



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de junho de 2021

nº 2374 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 36

>>Extratos

Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 39



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :920/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO.
RESPONSÁVEIS:VÂNIOUS GARCIA PAIVA, CPF: 617.664.700-25, responsável pela elaboração do termo de referência do edital da Tomada de Preços n.34/2020/SUPEL/RO;
RENAN DA SILVA GRAVATÁ, CPF n. 802.500.412-00 (Coordenador-Revisor do termo de referência);
JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, CPF n. 100.195.427-04 (coordenador revisor do termo de referência);
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n.497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO que autorizou o termo de referência.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2021-GCWSC

(Tutela Antecipatória Inibitória)

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS N. 34/2020/CPLO/SUPEL/RO. INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO QUE EXPONHAM DE FORMA MOTIVADA AS RAZÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para verificar a legalidade do edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, sob o n. 34/2020/CPLO/SUPEL/RO, do tipo técnica e preço, para atender ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes- DER/RO, conforme documentos contidos no Processo Administrativo SEI n. 0009.387995/2020-84.
- O Edital em comento tem por objeto a “elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rodovia RO205, trecho: Cujubim/Machadinho do Oeste-RO, com extensão de 75,90 Km”, com a previsão de recursos orçamentários provenientes do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA/DER/RO.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se via Relatório Técnico (ID 1045960), na forma regimental, concluindo e propondo pela remessa dos autos a este Relator para análise da Tutela de Urgência, após, pelo chamamento dos responsáveis para manifestarem a despeito das irregularidades evidenciadas na vertente fiscalização.
- Enviados os atos para emissão de opinativo ministerial, o Procurador do Ministério Público de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, por meio do Parecer n. 0122/2021-GPETV (ID 1053918), propôs que seja concedida a Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência, para suspensão da Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO (ID 1045018) até o julgamento ulterior pela Corte de Contas Estadual, vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional, *verbis*:

[...]

Por conseguinte, e por tais motivos, o Ministério Público de Contas converge integralmente com a manifestação técnica (ID 1045960) e elege o esquadramento das infringências detectadas para fundamentar a abertura de contraditório aos agentes públicos responsáveis.

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1045960), o Ministério Público de Contas opina sejam:

- Concedida a tutela inibitória de urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência para suspender a tramitação da Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO (ID 1045018), até a apreciação de mérito, pelo Tribunal de Contas de Rondônia, das eventuais justificativas encaminhadas pelo gestor do DER/RO a respeito da motivação na contratação dos serviços licitados, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 300 e 311, ambos do CPC, em razão da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, vez que foram constatadas irregularidades capazes de macular a higidez do certame, qual seja, a loconicidade da justificativa da contratação dos serviços licitados, com potencial violação do art. 5º, caput, 6º, VI, e art. 11, VI, da Lei Estadual n. 3.830/2016;
- Notificados os senhores Elias Rezende Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO; Vânius Garcia Paiva, servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência; Renan da Silva Gravatá, e José Carlos Dias Curvelo Júnior, servidores responsáveis pela revisão do Termo de Referência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem razões de justificativas:
 - Por não fazerem constar o termo de referência justificativas que exponham de forma motivada as razões necessárias para realizar o procedimento licitatório da contratação de projetos, objeto do edital, contrariando o disposto no art. 5º, 6º inciso VI, ambos da Lei Estadual n.3830/2016, conforme disposto no Relatório Técnico (ID 1045960);

b.2) Para que promovam a correção dos erros formais da minuta de contrato apresentada consoante foram apontados no item 3.4 do Relatório Técnico (ID 1045960), isto é: o preâmbulo da minuta aponta que a licitação ocorreu por meio de um pregão eletrônico quando, na verdade, se trata da Tomada de Preços n. 34/2020/SUPEL/RO; e a cláusula quarta da minuta estabelece que a data-base para o reajustamento considerará o mês de janeiro/2020. Todavia, o item 30 do edital ficou estabelecido que a data-base teria como referência o mês de abril/2020, promovendo a sua republicação.

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

Era o que cabia opinar..

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de Tutela de Urgência

6.A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1045960) assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0122/2021-GPETV (ID 1053918), **manifestaram-se pela suspensão da Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO (ID 1045018)** deflagrado pela Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, no estágio em que se encontra, até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas Estadual, uma vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional.

7. O MPC, aduziu que o requerimento de concessão de Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipado requerida pela SGCE e fundamentada em evidência se vislumbra como medida prática e eficiente para obstar eventual ilegalidade na contratação almejada, uma vez que o gestor responsável não trouxe robustez na justificativa da contratação em tela.

8. Anotou o *Parquet* de Contas que o Termo de Referência é o documento que evidencia a fragilidade na elaboração da justificativa de contratação do serviço a ser licitado pelo Órgão fiscalizado.

9. Discorreu o Ministério Público de Contas, que o Termo de Referência demonstra a plausibilidade do direito invocado para a inescusável atuação do Tribunal de Contas Estadual em sede de cognição sumária com viés de evitar eventual dano ao erário por possível ilegalidade na contratação, uma vez que o referido certame se encontra na fase de recursos após julgamento das propostas abertas¹⁴.

10. Finalizou o MPC e pugnou pela suspensão do certame, objeto dos vertentes autos, tendo em vista restarem presentes os requisitos (art. 108-A do RITCERO c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 300 e 3011, ambos do CPC) que ensejam o deferimento da medida excepcional (Tutela Inibitória de caráter antecipado), tendo em vista que as infringências detectadas vislumbram falha na justificativa da contratação do serviço licitado e possível ilegalidade que resultaria em grave lesão ao erário.

11. Em juízo deliberativo, verifco que assiste razão à SGCE e ao MPC, no ponto.

Explico.

12. Em análise prelibatória e não exauriente, resta evidenciado nos autos inconsistências na condução do vertente certame.

13. O referido Termo de Referência traz em seu texto justificativas resumidas (ID1045624, pág.67), bem como não há outras informações relativas aos elementos necessários a direcionar o Estado a priorizar a vertente contratação, bem como a quantidade de horas dos serviços contidas no orçamento de referência.

14. E mais, o DER/RO, ao justificar a contratação dos projetos de pavimentação da rodovia RO-205, alegou, em síntese, que o trecho é "um segmento catalisador das atividades econômicas da região que está em plena expansão, principalmente no setor agronegócio e pecuária", sem trazer maiores detalhes a motivar a necessidade da deflagração do certame.

15. Somado a isso, causa estranheza que no mencionado termo não conste justificativas fortes concernentes a necessidade de contratação de uma empresa para efetuar a elaborar projetos de pavimentação, tendo em vista que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO possui em seus quadros engenheiros habilitados para elaboração do objeto em questão, o que, *de per si*, autoriza este Tribunal de Contas a determinar a suspensão cautelar da referida licitação (*fumus boni iuris*).

16. Digo isso porque a ausência de justificativas detalhadas a demonstrar a real necessidade da contratação tem potencialidade de macular o certame, ante a inobservância do disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.830, de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

17. A inobservância do princípio da motivação bem como o desatendimento aos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão da autoridade administrativa, pode levar a nulidade do procedimento, caso não ocorra as devidas correções necessárias (art. 6º, inciso VI, da Lei Estadual n.3.830/2016), o que impõe a atuação cautelar deste Tribunal de Contas, ante o indício de violação a normas e princípios basilares do direito administrativo (*fumus boni iuris*).

18. Há de se destacar, por ser de relvo, que este Tribunal de Contas já firmou entendimento quanto à necessidade de estabelecer no procedimento licitatório os elementos necessários a direcionar o Estado a priorizar suas contratações, *in casu*, a quantidade de horas dos serviços contidas no orçamento de referência e demais justificativas ligada às reais necessidades da licitante, veja, *in verbis*:

Ementa: Edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL. SESAU. Medicamento e material penso. Análises preliminares. **Falha na estimativa do quantitativo dos objetos.** Determinação emitida. Revisão. Redução que evidencia excessiva **discrepância da estimativa de consumo inicial.** **Ausência de critério técnico. Irregularidade grave configurada.** Artigo 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993. **Certame ilegal sem pronúncia de nulidade. Garantia da continuidade da prestação do serviço de saúde. Responsabilização. Multa.** UNANIMIDADE. (Acórdão nº 19/2013 – 2ª Câmara, processo nº 3615/12. Relator Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva. Julgado em. Publicado em 01/04/2013). (*grifouse*).

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. CORREÇÃO DE QUASE TODAS AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NOS CERTAMES PRETÉRITOS COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE.

DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO DA PRONÚNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PRAZO RAZOÁVEL

PARA A DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO ESCOIMADA DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOURÓS. ILEGITIMIDADE PARA LICITAR VERIFICADA EM AUTOS APARTADOS. ILEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimativa do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo CIMCERO evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. 2. Quando a anulação da licitação obrigar a Administração a proceder à contratação direta, pode o Tribunal de Contas, a fim de salvaguardar o interesse público, avaliar, à luz do postulado da proporcionalidade, a inevitabilidade da modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade do processo licitatório, desde que o aproveitamento provisório da licitação imperfeita seja preferível à contratação direta, obrigando-se a Administração a deflagrar, no mais breve prazo, novo e hígido certame. 3. A análise do cumprimento das medidas gizadas no Acórdão AC2-TC 00549/18, proferido no Processo nº 7359/17 (concernentes à adequação da legislação de regência do CIMCERO) será objeto de futura e específica fiscalização por parte do Controle Externo, razão pela qual não se admite, nestes autos, a cominação de sanção aos responsáveis por eventual descumprimento das determinações desta Corte. (Acórdão AC2-TC 00562/19 referente ao processo 03617/18. Relator

Conselheiro Substituto Osmar Pires. Julgamento: 25/09/2019, Publicado em 08/10/2019). (*grifos nossos*)

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. **Graves irregularidades detectadas.** Imprecisão da descrição do objeto almejado. **Ausência de estimativa dos quantitativos.** Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00300/2018, referente ao Processo 6272/17. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires. Julgamento em 21/05/2018. Publicado em 06/06/2018). (*grifos nossos*)

19. De se ver, conforme entendimento pacificado por este Tribunal de Contas relativo à deficiência do Termo de Referência em especial a ausência de motivação e detalhamento do objeto licitado, de per si, autoriza a concessão de Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipatório como medida prática e eficiente para obstar eventual ilegalidade na contratação almejada, uma vez que os responsáveis pelo DER não colacionaram nos presentes autos robustez na justificativa da contratação em tela.

II.II – DO PODER GERAL DE CAUTELA

20. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

21. Trata-se do poder/dever de agir dos Tribunais de Contas, que resguardados pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõem de competência para determinar providências cautelares, indispensáveis à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

22. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

23. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “**que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

24. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (ID n. 1045960), e corroborado pelo MPC em seu Parecer n. 0122/2021-GPETV (ID 1053918), indícios de que o DER não fez constar no termo de referência justificativas que exponham de forma motivada as razões necessárias para realizar o procedimento licitatório da contratação de projetos, objeto do edital, contrariando o disposto no art. 5º, 6º inciso VI, ambos da Lei Estadual n.3.830, de 2016.

25. Diante disso, exsurge dos autos em análise, fundado receio que a manutenção da marcha processual relativa à continuidade do certame nos moldes proposto pela Administração Pública resulte na consumação de graves ilegalidades com potencial nulidade do Processo Administrativo condutor da vertente licitação (*periculum in mora*).

26. Assim sendo, por verificar que até o presente momento, não foi informado a este relator informações relativas à homologação do certame, via plataforma “Licitanet”, tenho por pertinente e razoável, conforme opinativo esposado pelo Corpo Técnico e anuído pelo MPC (*periculum in mora*), DETERMINAR, em sede de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, a suspensão do certame licitatório até o julgamento do mérito dos presentes autos, como medida de direito que o caso requer.

27. Nesse contexto, reforço, emerge risco, em potencial de que o prosseguimento da contratação, nos moldes licitados, resulte na consumação de graves ilegalidades com potencial repercussão danosa ao erário do DER, na provável monta de **R\$ 2.326.133,61** (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

28. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do ente-condutor do procedimento licitatório em voga, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar provocada pela SGCE e anuída pelo MPC, com o propósito de se determinar ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, que no prazo de até 15 (quinze) dias justifique de forma detalhada com documentos idôneos a justificar a deflagração da mencionada licitação, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.III – AD REFERENDUM DO PLENO

29. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em face de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

30. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

31. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutive, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

32. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

33. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

34. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.IV – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

35. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado, a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

36. No caso específico, ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever de a Administração Pública suspender e apresente as informações requeridas por esta relatoria, para aferir de forma idônea a legalidade ou não do procedimento licitatório, no ponto, sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

37. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente, descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

38. *In casu*, para uma atuação eficiente e eficaz, por parte deste Tribunal Especializado, de forma a impedir, preventivamente, a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que se determine **OBRIGAÇÕES DE FAZER**, a serem suportadas pelo Agente Público responsável pelo DER, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados (comissão de licitação), uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado.

39. Diante disso, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público, decorrente da possível contratação da empresa vencedora, há que se determinar que o DER suspenda as demais fases da Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO, ante os indícios de irregularidades retromencionadas.

40. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC², cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de cumprir as obrigações legais sobre si impostas, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

41. Desse modo cabe advertir ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (coordenadores, diretores, comissões, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção da forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, acolho, na espécie, as proposições da SGCE e do MPC, e **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO, na pessoa do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO**, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO), até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, na forma do poder geral de cautela;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação do responsável mencionado no item I, desta Decisão, para que comprove a junto a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases da Tomada de Preços n. 034/2020/CPLO/SUPEL/RO com a efetiva publicação na imprensa oficial;

III – NOTIFICAR os responsáveis Senhor **VÁNIUS GARCIA PAIVA**, CPF n. 617.664.700-25, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços n. 34/2020/SUPEL/RO; Senhor **RENAN DA SILVA GRAVATÁ**, CPF n. 802.500.412-00, o Senhor **JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR**, CPF n.100.195.427-04 (coordenadores revisores do Termo de Referência) e o Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91 (Diretor-Geral do DER/RO

que autorizou o termo de referência), para que no prazo de 15 (quinze dias) apresentem as razões de justificativas e documentos relacionados às irregularidades apontadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - ALERTAR ao responsável que, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes públicos mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, inciso IV, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – FIXAR ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO**), com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[1];

VI – NOTIFIQUEM-SE aos agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhe, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico, bem como do Parecer Ministerial e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário

Porto Velho (RO), 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Informação disponibilizada em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/420954/>

[2] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[3] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/21

PROCESSO: 00577/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário

ASSUNTO: Recurso ao Plenário face a suposta divergência entre Acórdão AC1-TC 00031/21 – Processo nº 00394/13 – TCE-RO e Acórdão AC2-TC 00899/17 – Processo nº 00620/15-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

INTERESSADO: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ nº 06.175.777/0001-73

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E A DECISÃO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. FATOS SUBJACENTES QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM AQUELES QUE CONFORMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso ao Plenário interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 94, Parágrafo Único do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridade de fato e de direito para estabelecer a posição atual da e. Corte de Contas com relação ao caso anterior.

3. Nega-se provimento ao Recurso ao Plenário quando comprovada a inexistência de divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso ao Plenário, com espeque nas disposições contidas no Art. 94, Parágrafo único, do Regimento Interno, interposto pela Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.175.777/0001-73, representada neste ato pelo Advogado Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00031/21, proferido nos Autos do Processo nº 00394/13/TCE-RO, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em Sessão de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, levada à efeito entre os dias 22 a 26/02/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pela Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON (CNPJ nº 06.175.777/0001-73), em face do Acórdão AC1-TC 00031/21, proferido nos Autos do Processo nº 00394/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - No mérito, negar provimento, diante da ausência de divergência entre o Acórdão AC2-TC nº 00899/17 – Autos nº 00620/2015 e o Acórdão AC1-TC nº 00031/21 – Autos nº 00394/2013, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Pessoa Jurídica REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, por restar provado que os atos são distintos, não existindo similitude entre si, de modo a manter os exatos termos da decisão recorrida;

III. Notificar do teor deste acórdão a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.175.777/0001-73, devidamente representada neste ato pelo Advogado Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0267/2012 – TCE/RO. 1418/14, 3731/18, 2027/18, 1989/18, 3810/18 (apensos).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia–TCE/RO.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC00143/2018-Pleno, de 19.04.2018, proferido no Processo n. 0267/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes –RO.

CPF n. 219.339.338-95

Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes-RO, exercício de 2020;

Carla Gonçalves Rezende

CPF. n. 846.071.572-87

Prefeita Municipal de Ariquemes-RO, a partir de 1º de janeiro de 2021.

INTERESSADOS: **Confúcio Aires Moura**

CPF n. 037.338.311-87

Prefeito do Município de Ariquemes-RO à época;

Marcelo dos Santos

CPF n. 586.749.852-20

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes/RO à época;

Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07, representada pelo Senhor Ricardo Schwantes – CPF n.

649.631.102-10 e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro – CPF n.721.398.972-34.

ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça –OAB/RO n. 4476;

Niltom Edgard Mattos Marena –OAB/RO n. 361-B;

Edinara Regina Colla –OAB/RO n. 1123;

José Wilham de Melo –OAB/RO n. 3782.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM III NO ACÓRDÃO APL-TC00143/2018-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO À PREFEITA ATUAL PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, de 19.4.2018 (ID=607365), com trânsito em julgado em 20.1.2020, o qual estabeleceu a seguinte determinação ao então Prefeito Municipal de Ariquemes-RO, *in verbis*:

(...)

III –Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes/RO, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

(...)

2. Após a publicação do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno no processo principal foram interpostos os Pedidos de Reexame n. 3.731/2018 e n. 3.810/2018, e opostos os Embargos de Declaração n. 1989/2018 e n. 2027/2018. Todas estas pretensões recursais não prosperaram, sendo conhecidos, mas tendo seus méritos negados nos respectivos Acórdãos.

3. O trânsito em julgado ocorreu em 20.1.2020 (Certidão de ID=855323). A partir desta data, iniciaram-se os atos processuais necessários para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

4. Em 15.5.2018, fora expedido o Ofício n. 00419/2018/DP-SPJ (ID=615574), notificando o então Prefeito do município de Ariquemes-RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, quanto ao cumprimento do item III, bem como quanto ao alerta do item IV do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

5. Diante da ausência de manifestação do então Prefeito, a notificação fora reiterada no Ofício n. 1.777/2020/DP-SPJ, de 27.7.2020 (ID=921334).

6. Em atendimento à segunda tentativa de notificação, a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 177/2020/PGM, de 3.8.2020 (ID=924150), protocolado sob o n. 04661/20.

7. A documentação apresentada foi encaminhada para análise do Corpo Técnico, o qual procedeu a respectiva análise no Relatório de Cumprimento de Decisão n. 998368.
8. É o relato necessário.
9. Como já mencionado, em atendimento à determinação contida no Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes encaminhou ao TCE/RO o Ofício n. 177/2020/PGM, assinado pelo senhor Leonor Schrammel, na qualidade de Procurador-Geral do Município (ID n. 924150).
10. O Senhor Leonor Schrammel, então Procurador-Geral, afirmou que após o recebimento da notificação, o município teria adotado os procedimentos para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.
11. Para tanto, informou que em *"em junho de 2018 foi realizado laudo técnico de avaliação, para que com a apuração do valor do imóvel, a empresa fosse instada a se manifestar quanto à possibilidade de acordo quando a compra, ante a possibilidade de parcelamento"*(sic)
12. Em anexo ao Ofício n. 177/2020/PGM, de 03/08/2020, o Procurador disponibilizou cópia do laudo técnico de avaliação monetária do terreno com matrícula n. 24.191, localizado no perímetro urbano, denominado Lote 09, Quadra 07, Setor Institucional, do município de Ariquemes-RO, elaborado pela responsável técnica, a engenheira civil senhora Cristine Ferraz (CPF n.952.544.632-87), a qual, à época, também exercia o cargo de chefe do Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento de Ariquemes-RO.
13. O Laudo Técnico de Avaliação foi assinado e datado pela mencionada engenheira civil em 14.6.2018, e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RO), como Anotação de Responsabilidade Técnica "ART de Obra ou Serviço n. 8300137513", conforme registro do dia 14.6.2018.
14. O valor arbitrado para o imóvel, baseado na avaliação e no laudo expedido, foi de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).
15. Conforme a análise minudente do Corpo Técnico (Relatório de ID=998368), em síntese, o Procurador-Geral, Senhor Leonor Schrammel, alegou estar aguardando a decisão final de mérito do Processo Judicial n. 0009671-38.2012.8.22.0002, em atual tramitação em sede recursal de Apelação Cível na 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), conforme Recurso de Apelação oriundo de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, para justificar a inércia administrativa do Poder Executivo do Município de Ariquemes-RO, diante da ausência da cobrança do valor devido pela empresa Rede de Comunicações Schwantes LTDA-ME (CNPJ n. 05.244.225/0001-07).
16. Todavia, o argumento apresentado já fora combatido reiteradamente durante a tramitação processual. No Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno assim me manifestei, *verbis*:
- (...)
28. A terceira preliminar levantada pelos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo dos Santos e pela empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, relacionada à perda do objeto/preclusão, porquanto os fatos já estariam sendo investigados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Processo n. 0009671-38.2012.8.22.0002), também deve ser rechaçada. Na oportunidade, considerando as independências das instâncias, mesmo que o objeto do presente processo tenha sido colocado ao crivo do Poder Judiciário, não se encontra qualquer óbice ao prosseguimento do presente feito no âmbito da competência do Tribunal de Contas.
29. A Corte de Contas tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos instaurados em seu âmbito, visto que a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada simultaneamente, tal evento não se enquadra como empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente, com natural risco da emissão de conclusões divergentes em ambas as sedes.
- (...)
39. Conforme se pode constatar por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Processo Judicial n. 000967138.2012.8.22.0002), que analisa a doação do imóvel à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, foi julgada improcedente em 1ª instância, em decisão datada de 16.9.2016, o que não impede a atuação desta Corte de Contas, na medida em que, como já dito alhures, vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre as instâncias administrativas, civil e penal.
- (...)
17. A mesma argumentação também foi combatida no Pedido de Reexame n. 3.731/2018, por meio do Acórdão APL-TC 00219/19-Pleno, de 8.8.2019, conforme trechos transcritos abaixo:

27. Por fim, acerca da informação da existência de Ação Civil Pública (Processo n. 0009671-38.2012.822.0002), proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em trâmite, que trata da doação do imóvel em questão, registro que, igualmente, tal alusão já restou repelida no Acórdão combatido, em que em nada impede a atuação dessa Corte de Contas, na medida em que vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre instância administrativa, penal e civil.

28. Para que não haja omissão, transcrevo fragmentos da fundamentação consignada pelo Conselheiro Relator do Acórdão APL-TC n. 143/18, Conselheiro Substituto, Dr. Omar Pires Dias, in verbis:

39. Conforme se pode constatar por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Processo Judicial n.000967138.2012.8.22.0002), que analisa a doação do imóvel à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, foi julgada improcedente em 1ª instância, em decisão datada de 16.9.2016, o que não impede a atuação desta Corte de Contas, na medida em que, como já dito alhures, vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre as instâncias administrativas, civil e penal (sic).

29. No ponto, há que se registrar que as irregularidades apuradas pelo Egrégio Tribunal de Contas, em exercício constitucional de sua vocacionada função de Controle Externo, são formal e materialmente distintas dos eventuais ilícitos enquadrados na esfera civil, criminal e de probidade, em que se verificam os atos tendentes à gestão ilegal, ilegítima e antieconômica, com infração à norma legal.

30. Nada obstante, o mesmo ato praticado por agente público pode submeter-se a esferas de responsabilidades distintas e independentes, cada uma dotada de um regime jurídico próprio, isso porque se está diante da incidência do Princípio da Independência de Instâncias, o qual estabelece a inexistência de vinculação entre as esferas, sendo que o resultado das ações promovidas pelo Ministério Público Estadual, de per si, não vincula a decisão proferida por essa Corte de Contas.

31. Nesse sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.828/2012-TCER, in verbis:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO DESCRITOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OS FATOS NARRADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias. (Processo n. 3828/12. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 20.03.2014)(sic) (grifou-se).

32. Mais uma jurisprudência, em caso análogo, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.188/2016-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, in litteris:

VOTO SUBSTITUTIVO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA PRODUZIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATEDIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ATENDIMENTO RECONHECIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE. [...]. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS NA ANÁLISE DA PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

2. Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso não provido. (Processo n. 3188/16. Acórdão APL-TC 00098/17. Relator Valdivino Crispim de Souza. DJ: 23.03.2017) (sic).

33. Por fim, com relação ao desfecho da Ação Civil Pública, nos termos da jurisprudência colacionada em linhas precedentes, eventual improcedência da ação, sob o fundamento de ausência de dolo, má-fé ou culpa grave, de per si, não vincula as esferas administrativa e cível, mormente quando restar exaustivamente caracterizado nos autos que os atos praticados que, por sua vez, ensejou julgamento pela ilegalidade do ato, responsabilização e aplicação de sanção, pelo que não de ser mantidos inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 143/18, ora combatido.

18. Tal argumento foi rechaçado novamente, no Pedido de Reexame n. 3.810/2018, no Acórdão APL-TC 00404/19-Pleno, conforme transcrição abaixo:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANOPÚBLICO À EMPRESA. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE CULPADOS RECORRENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 0143/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.0267/2012-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Preliminar de perda do objeto afastada, haja vista que a atuação dessa Corte de Contas, na medida em que vigora em nosso ordenamento jurídico a separação entre instância administrativa, penal e civil.

3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 0143/2019, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012-TCER.

4. A doação de imóvel urbano público deve ser considerada ilegal quando não atende aos requisitos legais que regem tal instituto.

5. Precedentes: Processos ns. 3.093/2013-TCER, Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; 3.151/2013-TCER, Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 1.462/2016-TCER, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Arquivamento.

19. Em vista da argumentação alhures, resta demonstrado que para atuação desta Corte de Contas basta a demonstração da prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com infração à norma legal, independente de eventual apreciação em diferentes esferas. Desta forma, este Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, não está vinculado ao Poder Judiciário, tendo independência de jurisdição de instância administrativa. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO DESCRITOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OS FATOS NARRADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. É defeso reconhecer a coisa julgada material no âmbito administrativo se há divergência na causa de pedir entre a ação examinada e julgada pelo Poder Judiciário com os fatos descritos como ilícitos administrativos na Corte de Contas. Ainda que o responsável possa ter sua conduta elidida pelo Judiciário, nada impede que seja reconhecida ilícita na esfera administrativa quando reunidas provas suficientes, em face da independência das instâncias. (Processo n. 3828/12. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

VOTO SUBSTITUTIVO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA PRODUZIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ATENDIMENTO RECONHECIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE. [...]. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS NA ANÁLISE DA PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 2. Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso não provido. (Processo n. 3188/16. Acórdão APL-TC 00098/17. Relator Valdivino Crispim de Souza).

20. Por conseguinte, conforme já demonstrado alhures, os argumentos expostos pelo Procurador-Geral do Município de Ariquemes não devem ser acolhidos, devendo ser apurada a inércia administrativa da municipalidade no cumprimento da decisão, uma vez que, até o momento, não houve início dos procedimentos de cobrança do valor devido pela empresa Rede de Comunicações Schwantes LTDA–ME.

21. Logo, denota-se que ainda não fora dado total cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, pois, embora tenha havido a avaliação do imóvel, o devido valor ainda não foi restituído ao erário do Município de Ariquemes/RO. Desta forma, corroboro com a seguinte conclusão apresentada pelo Corpo Técnico:

5. CONCLUSÃO.

52. Encerrada a análise técnica, este Corpo Técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

5.1. De responsabilidade do senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n.219.339.338-95, ex-prefeito do município de Ariquemes, por:

53.a) Não firmar acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que a mesma recolhesse aos cofres do município de Ariquemes/RO, o valor apurado após avaliação do preço de mercado do imóvel e ela ilegalmente doado, conforme valor original de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), calculado na data de 14/06/2018. Assim não comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e nem, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, consequentemente em descumprimento a determinação do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno (ID n. 607365), conforme análise empreendida nos itens 3 e 4 do presente Relatório Técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

54. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

55.a) Determinar a audiência do responsável senhor Thiago Leite Flores Pereira, indicado na conclusão, item 5 (subitem 5.1), deste relatório para que, no prazo regimental, apresente as suas razões de justificativas acerca da irregularidade apontada no presente Relatório Técnico, nos termos do artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO.

22. Em complementação à proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, entendo ser necessário determinar a atual Prefeita de Ariquemes/RO, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87) para prosseguir com os procedimentos necessários, a fim de dar cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.

23. Posto isto, decido

I – DETERMINAR, ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente sua razões de justificativa acerca do descumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, por não firmar acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que a mesma recolhesse aos cofres do município de Ariquemes/RO, o valor apurado após avaliação do preço de mercado do imóvel a ela ilegalmente doado, conforme valor original de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), calculado na data de 14.06.2018; não comprovando, junto a esta Corte de Contas a realização do acordo e nem, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela;

II – DETERMINAR a atual Prefeita do Município de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87), ou quem vier a substituí-la na forma da lei, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, adote os procedimentos necessários, a fim de dar integral cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno;

III – ALERTAR os responsáveis que o descumprimento desta Decisão, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO;

IV – DAR CIÊNCIA aos responsáveis e interessados, via DOeTCE, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tceroc.br;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele setor para o fim de acompanhamento do feito. Apresentados as justificativas solicitadas ou decorrido o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01310/21/TCE-RO anexo ao Processo nº 03175/20.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara PROCESSO nº: 003175/20/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0105/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00077/21 – 2ª CÂMARA (PROCESSO N. 03175/20). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENVIO PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame com efeito infringente e modificativo, interposto^[1] pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, Processo nº 03175/20/TCE-RO, cujo teor tratou da apreciação de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, tendo o dispositivo se dado na seguinte ordem, extrato:

[...] Proposta de Decisão:

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

II. Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adotem as seguintes providências**, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

a) **Anular** o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68;

b) **Suspender** imediatamente o pagamento dos proventos do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**;

c) **Convocar** o servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;

d) **Comunicar** o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” acima.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1053562[2], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 11/06/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que o Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, foi prolatado em sede de Fiscalização de Atos de Pessoal - Processo nº 03175/20 - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos Sujeitos a Registro, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[3].

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, pois fora alcançadas pelo *decisum*, além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1053562, posto que obedecido[4] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2360 de 28/05/2021[5], considerando-se como data de publicação o dia 31/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 11.06.2021.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49)**, em face do **Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, Processo nº 03175/20/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[6];

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, na pessoa do Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49)**; via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1052790.

[2] Certidão de tempestividade - ID 1053562

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[5] Certidão de ID 1046047, proc. 03175/20.

[6] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00812/21

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motorista e monitor, para atendimento aos alunos residentes na zona rural e urbana, que frequentam as escolas municipais e estaduais de Vilhena.

INTERESSADO: Ademir Oliveira Gomes Eireli, CNPJ 03.112.765/0001-01

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA

DM 0147/2021-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE POSITIVA. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APRECIÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperiosa a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específico.

2. Nesse sentido, exercido juízo positivo de admissibilidade da representação, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica competente para a apreciação preliminar quanto ao mérito, retornando, após, conclusos.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade apresentado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, pela empresa Ademir Oliveira Gomes Eireli[1], por meio do qual notícia possível irregularidade em sua inabilitação no Pregão Eletrônico n. 159/2020/PMV – Amplo[2], tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motorista e monitor, para atendimento aos alunos residentes na zona rural e urbana do Município de Vilhena.

2. Na oportunidade, comunicou-se, ainda, possível seleção de fornecedores sem condições de atender a demanda por transporte escolar.

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para a atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP e, após, remetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. E, conforme o relatório técnico constante no ID 1024752, a unidade técnica, em análise prévia de seletividade, nos termos do art. 5º de referida resolução, concluiu que os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários, uma vez que tratam de matéria afeta à competência deste Tribunal, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de ação de controle, além de terem atingido a pontuação de 59 pontos[3] em relação ao índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), bem como a pontuação mínima exigida de 48 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.

5. Para além de reconhecer a seletividade, a SGCE acrescentou determinadas informações para melhor subsidiar sua proposição final:

[...]

29. Alega o comunicante, resumidamente, que foi inabilitado injustamente, nos lotes "1", "2" e "3" do Pregão Eletrônico n. 159/2020/PMV-Amplo, por apresentar a documentação de qualificação econômico-financeira diferente da prevista no item 12.6 do Edital, haja vista ter feito remessa de Balanço de Abertura ao invés de Balanço Patrimonial.

30. Também alega que a inabilitação se deu por não ter comprovado que a empresa tinha capital social equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado para a contratação, condição que entende como exorbitante.

31. E, ainda, ressalta que ao entrar com recurso contra a inabilitação, o fez apenas para o lote "1", assumindo que fosse o suficiente para os demais lotes, por esse motivo, alega não ter tido suas razões apreciadas para os mesmos.

[...]

34. Conforme o extrato do Cnpj extraído da empresa Ademar Oliveira Gomes Eireli verificamos que esta tem a data de abertura de 15/04/1999 e seu capital social é de R\$150.000,00, cf. ID s=1024637 e 1024650, de forma que, em princípio, realmente, não faz sentido a apresentação de Balanço de Abertura ao invés do Balanço Patrimonial, que é peça contábil de emissão anual obrigatória, já que se encontraria ativa há muitos anos.

35. Tampouco a empresa atenderia à exigência de 10% mínimo de capital social sobre o montante estimado da contratação, exigência que encontra respaldo no art. 31, §3º, da Lei Federal n. 8666/1993. Isso porque o valor do capital social registrado na Receita Federal (R\$ 150.000,00) não equivale a 10% do valor estimado para os lotes "1", "2" e "3" (R\$ 1.994.000,00).

[...]

6. Ainda, segundo a unidade técnica, merece atenção desta Corte de Contas a alegação de que uma licitante, sediada em Manacapuru/AM – distante cerca de 1.700km de Vilhena – teria vencido a licitação e que, portanto, haveria dúvida se, reuniria condições para efetivar, diretamente, a prestação dos serviços.

7. Pelos documentos constantes nos autos, a SGCE pode constatar que se trata da empresa Rio Solimões Navegação e Transportes Ltda, vencedora dos lotes 2, 3 e 6, no montante de R\$ 2.220.127,52 e, pelo extrato do seu CNPJ, corrobora-se a informação de que sua sede é na cidade de Manacapuru/AM.

8. Registrou ainda, o corpo técnico que, quanto à alegação da comunicante de que a empresa^[4] selecionada para os itens 1, 4, 5, 8, 9 e 11, já teve problemas com a execução de contratos com a Prefeitura de Vilhena, é necessário averiguar se houve aplicação de sanção e, em caso positivo, se ainda vigente, que a impeça de contratar com a Administração.

9. Assim, com esses fundamentos, reconhecida a seletividade, a assessoria técnica da SGCE encaminhou os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 para as providências pertinentes à elaboração de proposta de fiscalização, na forma do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Em atendimento, aquela Especializada realizou análise positiva de admissibilidade^[5] quanto ao processamento do PAP como representação, não tendo efetivado apreciação preliminar quanto ao mérito.

11. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

12. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão de comunicado de irregularidades apresentado pela empresa Ademir Oliveira Gomes Eireli, por meio do qual noticiou possível irregularidade em sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 159/2020/PMV – Amplo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motorista e monitor, para atendimento aos alunos residentes na zona rural e urbana.

13. Em necessária análise de seletividade realizada pela unidade técnica, concluiu-se pelo preenchimento dos respectivos requisitos, bem como àqueles relativos ao processamento do PAP como representação, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Pois bem. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, constata-se que a representação foi interposta pela pessoa jurídica de direito privado, Ademir Oliveira Gomes Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 03.112.765/0001-01.

15. Neste ponto, antes de dar continuidade ao necessário juízo de prelibação, convém ressaltar que, não obstante no comunicado inicial de irregularidade apresentado à Ouvidoria, não tenha ocorrido a sua identificação expressa, em criteriosa análise, a Secretaria Geral de Controle Externo constatou

que, de toda a narrativa da manifestação em conjunto com os documentos apresentados, de fato, trata-se a representante de referida empresa, conforme trecho a seguir:

[...]

32. Pois bem, embora o autor do comunicado não tenha citado sua identificação e qualificação no relato enviado a esta Corte, é de se supor, diante dos demais documentos anexados e das peças que extraímos da Licitanet (plataforma eletrônica através da qual foi processada a licitação), que se trate da empresa Ademar Oliveira Gomes Eireli – Cnpj n. 03.112.765/0001-01, que consta como inabilitada no demonstrativo Classificação da Disputa, cf. ID =1024634.

33. Na Ata do Pregão, págs. 73/74 do ID=1022446, consta que o Pregoeiro arguiu a seguinte motivação para a inabilitação, conforme transcrevemos (sic):

Empresa: **ADEMIR OLIVEIRA GOMES EIRELI - 03112765000101, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: LICITANTE: ADEMIR DE OLIVEIRA GOMES EIRELI – **NÃO ATENDEU CORRETAMENTE AO ITEM 12.6 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, POIS: NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL NOS TERMOS EXIGIDOS NA ALÍNEA “b” DO EDITAL, TENDO SE LIMITADO A APRESENTAR UM BALANÇO DE ABERTURA EMITIDO EM 08/03/2021**, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 09/03/2021; OCORRE QUE O EDITAL É CLARO QUANDO NA ALÍNEA “b.2” DO MESMO ITEM 12.6, QUE ADUZ: “b.2 No caso de empresa constituída a menos de um ano, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, substituível pelo Balanço de Abertura, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado ou que tenha sido transmitido via SPED”. VEJA, QUE ESSA PRERROGATIVA ESTENDE-SE APENAS AS EMPRESAS CONSTITUÍDAS A MENOS DE UM ANO (12 MESES), NÃO CONFIGURADO NO CASO DA LICITANTE ADEMIR DE OLIVEIRA GOMES EIRELI, POIS CONFORME SE VÊ NO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CNPJ, EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL E ANEXADO NO HABILITANET PELA LICITANTE, A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA EM 15/04/1999, CUJA SITUAÇÃO ALÍ INFORMADA CONSTA COMO ATIVA, ASSIM COMO EM SUA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, QUE FOI EMITIDA E 14/05/2018 E REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM 27/07/2018; A LICITANTE NÃO ANEXO NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE A CONDIÇÃO DE INATIVA E/OU SEM MOVIMENTO, AO CONTRÁRIO OS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE E ENCONTRA-SE ATIVA; AINDA EM DILIGÊNCIA JUNTO AO ISSQN/SEMFAZ CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ENCONTRA-SE COM CADASTRO ATIVO DESDE 2013 (DOCUMENTO AUTUADO NO PROCESSO); A LICITANTE TAMBÉM NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 12.6, ALÍNEA “c” DO EDITAL, POIS NÃO APRESENTOU OS INDICES CONFORME ORIENTAÇÃO, **NEM TAMPOUCO, COMPROVOU POSSUIR PATRIMÔNIO LIQUIDO DE NO MÍNIMO 10% DO VALOR AUFERIDO COM A SOMA DOS TRÊS LOTES EM QUE RESTOU PRÉ CLASSIFICADA (LOTES 01, 02, 03 - R\$1.994.000,00 X 10%= 199.400,00)**, A QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA DA LICITANTE, NÃO SE MOSTRA ADEQUADA A ATENDER A EXIGENCIA DO EDITAL. RESSALTO QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL SÃO LEGAIS JÁ QUE ESTÃO PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES, O PRAZO PARA IMPUGNAR O EDITAL OU MESMO ESCLARECER FOI CONCEDIDO CONFORME DETERMINA A LEI E NÃO HOUE NENHUMA RECLAMAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE. NÃO RESTANDO, COMO APLICADOR DA LEI QUE É O PREGOEIRO, OUTRA DECISÃO A TOMAR SENÃO A DE INABILITAR A LICITANTE, SOB PENA DE INCORRER NO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA, QUAIS SÃO: DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIENCIA, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURIDICA, E PRINCIPALMENTE E NÃO MENOS IMPORTANTE, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

[...] – grifou-se.

16. Nesse sentido, verifica-se que a representante possui legitimidade a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 82-A, VII c/c o art. 75, *caput*, ambos do RITCE-RO:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...]

VII—os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...]

17. Constata-se ainda a presença dos requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

18. Desta feita, em sede de juízo preliminar, acolho a proposição técnica quanto ao processamento deste PAP em ação de controle específica, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

19. Ressalta-se que não fora, ainda, empreendida análise técnica preliminar quanto ao mérito da representação, tendo em vista que os autos vieram conclusos, como dito, apenas com o juízo preliminar de admissibilidade, razão pela qual serão direcionados à Secretaria Geral de Controle Externo para a necessária apreciação.

20. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:

- I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade constantes no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/TCE-RO;
- II. Conhecer da presente representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar;
- IV. Dar conhecimento desta decisão à representante, via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- V. Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;
- VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.
- VII. Com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, apesar do comunicante não ter realizado sua identificação expressamente, pelos demais documentos apresentados, bem como das peças extraídas da página eletrônica da Licitanet, foi possível constatar que se trata de referida empresa.

[2] Processo administrativo 3834/2020-SEMED.

[3] Mínimo de 50 pontos.

[4] Vilhena Serviços Comércio e Transportes Eireli, CNPJ 12.398.013/0001-40.

[5] Relatório técnico, ID 1050660.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00263/21 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Amaral de Brito

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00380/20, proferido no processo (principal) nº 01970/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0349/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Amaral de Brito**, do item III do Acórdão APL-TC 00380/20, prolatado no Processo nº 01970/17, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0252/2021-DEAD), ID nº 1047255, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0754/2021/PGE/PGETC (ID nº 1045560), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200004216.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Amaral de Brito**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00380/20**, exarado no Processo nº 01970/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1047202.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03904/17 (PACED)

INTERESSADO: Celino José de Andrade

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00509/16, proferido no processo (principal) nº 02205/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0350/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Celino José de Andrade**, do item II do Acórdão AC2-TC 00509/16, prolatado no Processo nº 02205/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0261/2021-DEAD), ID nº 1049023, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 196/2018/PGE/PGETC (ID nº 579018), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20170200005569.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Celino José de Andrade**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00509/16**, exarado no Processo nº 02205/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00294/20 (PACED)

INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto

ASSUNTO: PACED - multas do item IV (letras "c.1" e "c.2" do item I) do Acórdão APL-TC 0054/19, proferido no processo (principal) nº 04985/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0357/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleiton Adriane Cheregatto**, do item IV (letras “c.1” e “c.2” do item I) do Acórdão APL-TC 0054/19, prolatado no Processo nº 04985/17, relativamente à cominação de multas. I. **Considerar** ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

II. **Negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Determinar**, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adotem as seguintes providências**, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

a) **Anular** o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68;

b) **Suspender** imediatamente o pagamento dos proventos do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**;

c) **Convocar** o servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;

d) **Comunicar** o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” acima.

IV. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0267/2021-DEAD), ID nº 1049809, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20200100500008, relativo às CDAs nº 20200200235899 e 20200200235900, consoante extrato acostado ao ID 1049668.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cleiton Adriane Cheregatto**, quanto às multas cominadas no **item IV (letras “c.1” e “c.2” do item I) do Acórdão APL-TC 0054/19**, exarado no Processo nº 04985/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04899/17 (PACED)

INTERESSADO: Josimar de Almeida Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00113/11, proferido no processo (principal) nº 00845/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0362/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josimar de Almeida Souza**, do item IV do Acórdão APL-TC 00113/11, prolatado no Processo nº 00845/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0266/2021-DEAD (ID nº 1049808), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0791/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1048922, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que após a realização de diligências no âmbito administrativo, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa aplicada ao Senhor Josimar de Almeida Souza, por intermédio do Acórdão APL-TC 00113/11, item IV, proferido nos autos do Processo n. 00845/04/TCE-RO (PACED n. 04899/17), transitado em julgado em 13/09/2012

Informou ainda, que, nas buscas realizadas, foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico –PJe, Processo de Contas Eletrônico –PCe, bem como foram emitidas Certidões Negativas no Site do TJ/RO, de todas Comarcas do Estado de Rondônia, que, ao que tudo indicam, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida.

Aduz, que, diante desse cenário, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, e via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstramos documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Ao final, solicitou a este DEAD, que encaminhasse o presente expediente à Presidência desta Corte de Contas para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Josimar de Almeida Souza, referente à multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 00113/11, item IV, proferido nos autos do processo n. 00845/04/TCE-RO (PACED n. 04899/17).

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Josimar de Almeida Souza objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00113/11.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00113/11 transitou em julgado em 13/09/2012^[1] e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Josimar de Almeida Souza**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00113/11**, proferido nos autos do Processo nº 0845/2004, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1049652.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] PACED 04899/17, ID nº 517053, pág. 76 do processo nº 0845/2004.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04588/17 (PACED)

INTERESSADO: Cláudio Roberto Scolari Pillon

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00027/10, proferido no processo (principal) nº 01181/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0366/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, do item II do Acórdão APL-TC 00027/10, prolatado no Processo nº 01181/04, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0255/2021-DEAD (ID nº 1048097), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0282/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007862, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pillon no item II do Acórdão APL-TC 00027/10, proferido nos autos do Processo n. 01181/04/TCE-RO (PACED n.04588/17), transitado em julgado em 17/01/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200012012.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Cláudio Roberto Scolari Pillon objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00027/10.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00027/10 transitou em julgado em 17/01/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinzenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinzenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00027/10**, proferido nos autos do Processo nº 01181/04, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1047985.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03306/20 (PACED)
INTERESSADO: Rogeres Augusto Barroso
ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão AC1-TC 01371/20, proferido no processo (principal) nº 00627/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0364/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rogeres Augusto Barroso**, do item IX do Acórdão AC1-TC 01371/20, prolatado no Processo nº 00627/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0260/2021-DEAD), ID nº 1050723, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20210300101385, relativo à CDA nº 20210200003372, consoante extrato acostado ao ID 1048899.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Rogeres Augusto Barroso**, quanto à multa cominada no **item IX do Acórdão AC1-TC 01371/20**, exarado no Processo nº 00627/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04575/17 (PACED)
INTERESSADO: Dirceu Bettiol
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00427/99, proferido no processo (principal) nº 01073/97
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0358/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dirceu Bettiol**, do item V do Acórdão APL-TC 00427/99, prolatado no Processo nº 01073/97, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0262/2021-DEAD (ID nº 1049285), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 684/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1047852, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200003885 foi objeto da Execução Fiscal n. 0034328-93.2007.8.22.0010, arquivada desde 30.11.2016 após decisão proferida pelo Desembargador Relator no Recurso de Apelação, que negou o seguimento do recurso e manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito.

Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, sugere que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item V (multa) do Acórdão APL-TC 00427/99 (Execução Fiscal nº 0034328-93.2007.8.22.0010), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão APL-TC 00427/99 transitou em julgado em 26/06/2000^[1] e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dirceu Bettiol**, quanto à **multa** aplicada no **item V do Acórdão APL-TC 00427/99**, exarado no Processo originário nº 01073/97, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] PACED 04575/17, ID nº 512171, pág. 259 do processo nº 01073/97.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06779/17 (PACED)
INTERESSADO: Dezival Ribeiro dos Santos
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00281/97, proferido no processo (principal) nº 01403/93
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0359/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dezival Ribeiro dos Santos**, do item III do Acórdão APL-TC 00281/97, prolatado no Processo nº 01403/93, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0263/2021-DEAD (ID nº 1049681), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 683/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1047846, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20050200000137 foi objeto da Execução Fiscal n. 0035923-28.2005.8.22.0001, arquivada desde 15.7.2013 após acórdão proferido no Recurso de Apelação, que conheceu e deu provimento ao recurso, para reformar a sentença que não admitiu os embargos à execução e, em consequência, reconhece a prescrição do crédito reclamado, extinguindo, dessa forma, a execução fiscal.

Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, sugere que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00281/97 (Execução Fiscal nº 0035923-28.2005.8.22.0001), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão APL-TC 00281/97 transitou em julgado em 20/10/1998^[1] e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dezival Ribeiro dos Santos**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão APL-TC 00281/97**, exarado no Processo originário nº 01403/93, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1049422.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] PACED 06779/17, ID nº 541140, pág. 117 do processo nº 01403/93.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3297/2021

INTERESSADA: Sociedade empresária Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ/MF nº 02.050.778/0001-30)

ASSUNTO: Ofício referente à decisão proferida pela Secretária-Geral de Administração – SGA, após a apuração de descumprimento contratual no Proc. (Sei) nº 4495/2020

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0370/2021-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 321/2020/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTAS APÓS O REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINA O REGISTRO DAS PENALIDADES APLICADAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAGEFIMP. A PENALIDADE (DE MULTA)

COMINADA, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA O REGISTRO NO CAGEFIMP. DECRETO Nº 16.089/2011. PROCEDIMENTO OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO, TANTO QUE SE ABSTEVE DE LEVAR A CABO TAL INSCRIÇÃO. PROCESSO ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE CHANCE DE PREJUÍZO À EMPRESA. DÉFERIMENTO.

1. Em exame, o Ofício nº 78/2021 emanado da sociedade empresária COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, inscrita sob o CNPJ/MF nº 02.050.778/0001-30, por intermédio do qual pugna, em suma, pela desconsideração do "item IV" da Decisão nº 42/2021/SGA, proferida pela Secretária-Geral de Administração, que aplicou à empresa penalidades administrativas, após o regular processo de apuração de falta contratual. Eis os fundamentos invocados para subsidiar o seu pedido (doc. 0300775):

Excelência, a decisão verbalizada pela Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, importa em risco eminente em desfavor da empresa. A rigor, o item exasperado restou transcrito com o seguinte teor:

[...] IV - Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – GAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

[...]

Com efeito a proposição da penalidade se deu de acordo com a Decisão - com base nos seguintes descumprimento:

1. atraso no pagamento de 17 (dezesete) auxílio alimentação aos empregados na prestação de serviços ao Tribunal de Contas.
2. Não apresentação dos documentos indispensáveis à fiscalização do contrato administrativo do contrato.
3. Ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018.

Pois bem! A empresa está no mercado há mais de 22 (vinte e dois) anos, prestando serviços ao Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Município de Porto Velho, Governo do Estado de Rondônia, Governo Federal dentre outros inúmeros órgãos públicos e privados, inclusive para este egrégio Tribunal por mais 12 (doze) anos e, jamais, sofreu alguma penalidade.

No caso, a punição sugerida vai de encontro com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado a desídia do gestor do contrato nomeado pelo Tribunal de Contas na consecução do ajuste enquanto vigente.

Frisa-se que os apontamentos feitos pelo TCE somente ocorreram 02 meses antes do término da relação contratual, o que deve ser sopesado pela Corte, vez que apresentou as irregularidades com o contrato já quase encerrado.

Como dito, o gestor do contrato nomeado pelo TCE não vislumbrou as irregularidades alegadas. Contudo, somente próximo do término contratual, aponta 3 (três) pontos de insurgência, e mais, se eximindo da culpa da ocorrência dos fatos.

Os atrasos do vale transportes (Ínfimos 17) já foram amplamente justificados, na ocasião em que foi demonstrado a inocorrência de prejuízo ao erário e aos empregados.

Em relação aos indispensáveis documentos alegados pela SGA inexistem a irregularidade. Não há débitos trabalhista e previdenciários em relação aos servidores que prestaram serviços ao Tribunal de Contas. Importa ressaltar, que já se passaram quase 02 (dois) anos da interrupção da relação jurídica e nenhuma ação foi proposta junto à Justiça do Trabalho, o que indica que não houve lesão em desfavor dos obreiros.

No que tange a ausência de apólice de seguro por pequeno período, passou ao largo pela fiscalização do contrato e pela empresa. Por certo, que o gestor do contrato deveria ter apontado a falha, vez que poderia trazer risco tanto ao contratado como ao contratante.

É de bom alvitre, salientar, que embora tenha ocorrido a falha, seus efeitos não causaram prejuízo algum, tendo em vista que a empresa cumpriu com sua obrigação trabalhista e fiscal, não restando resíduos a serem adimplidos, vez que foram satisfeitos em sua integralidade, bem como restou saldo a ser pago pelo TCE, tanto em relação a derradeira Nota Fiscal, como em relação ao valor da conta garantia (R\$263.624,55).

Há de convir, que houve falha da empresa e por parte do fiscal do contrato, posto que não solicitou o documento no período em que gozava de legitimidade. Não é bastante reprimir, que estamos em maio de 2021 e a empresa não possui débitos trabalhistas e fiscais da relação anteriormente pactuada com a Corte de Contas, portanto, mesmo com o apontamento o contrato foi regularmente executado.



Em verdade, somente próximo a data de encerramento do contrato, que o Tribunal de Contas solicitou a documentação tida como irregular, o que não guarda relação com o princípio da imediatividade.

Nesse contexto, rogamos ao Presidente do Tribunal de Contas, para que releve a pretensão da SGA, vez que a empresa não causou prejuízo, a penalidade de não poder contratar e licitar com o poder público, praticamente fecha as portas de uma das empresas mais conceituadas do ramo de segurança e vigilância patrimonial de Rondônia, visto que está no mercado por mais de 22 (vinte e dois) anos.

Portanto excelência, penalizar uma empresa que não causou prejuízo, foge de toda regra básica da coerência, o que deve ser revisto pelo nobre presidente, vez que inexistiu culpa intencional da empresa, bem como o fiscal do contrato não questionou as incongruências ao tempo e modo.

Pelo exposto, e, com base na argumentação dispensada, a empresa requer:

- 1) que seja desconsiderado o item IV da Decisão da SGA nº 42/2021/SGA, posto que a penalidade implica em prejuízo de forma imensurável em desfavor da empresa, malferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que não restou passivo de ordem trabalhista e fiscal da relação jurídica assumida entre as partes.
2. É o relatório. Decido.
3. Insta registrar que a referida empresa foi contratada por este Tribunal, por meio do Contrato nº 09/2017/TCE-RO, para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada (Proc. de Execução PCE nº 1397/17; Proc. de Fiscalização SEI nº 5184/2019; e Proc. de Contratação PCE nº 5068/2016).
4. Constatadas irregularidades praticadas pela empresa durante a execução do referido pacto, foi autuado o Proc. SEI nº 4495/2020, visando à apuração dos seguintes descumprimentos contratuais: 17 (dezesete) atrasos no pagamento do auxílio alimentação aos trabalhadores empregados na prestação de serviços neste Tribunal; não apresentação de documentos indispensáveis à fiscalização administrativa do contrato nos prazos fixados por esta Administração; e ausência de apresentação de garantia contratual válida a partir de 29.7.2018.
5. A empresa não logrou êxito na tentativa de desconstituir as imputações (materialidade e autoria) consubstanciadas nas mencionadas faltas contratuais, tanto que, em sede recursal (0263509), a decisão contestada restou mantida, prevalecendo, assim, em seu desfavor, as penalidades de multas contratuais, no valor total de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos) – Decisão nº 42/2021/SGA (doc. 0280618).
6. A partir desse cenário, tem-se que o processo administrativo em referência seguiu os ditames previstos na Resolução nº 321/2020/TCE-RO, o que garantiu o exercício pleno do direito de defesa por parte da empresa, em simetria com o disposto nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002.
7. A despeito disso, por intermédio do expediente em exame, a empresa pretende a desconsideração do item b.3 da Decisão nº 42/2021/SGA. Segundo ela, esse comando possui natureza sancionatória, capaz de impedi-la de licitar e contratar com o Poder Público, o que é desastroso para a sua manutenção no mercado.
8. Pois bem. Para a melhor compreensão do pleito em exame, convém transcrever a parte dispositiva da citada deliberação:

[...] CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2], CONHEÇO o recurso interposto pela empresa, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, DECIDO pelo IMPROVIMENTO TOTAL, eis que ausente de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto aos 17 (dezesete) atrasos para pagamento de auxílio alimentação, quanto a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração e quanto à ausência de apresentação de garantia contratual válida (a partir de 29.7.2018), mantendo-se a decisão da SELIC que aplicou as penalidades de multa à empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.050.778/0001-30, retidas cautelarmente, as quais totalizam o montante de R\$ 26.039,79 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme discriminadas abaixo:

- 1) no importe de R\$ 10.395,84 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base na alínea "g", do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente aos 17 atrasos para pagamento de auxílio alimentação e a não apresentação de documentos solicitados por esta Administração); e
- 2) no importe de R\$ 15.643,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com base na alínea "h", do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 09/2017/TCE-RO (referente à ausência de apresentação de garantia contratual válida).

Registro que não houve a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação, dada a inexistência de dúvida jurídica quando da presente análise, conforme dispõe o art. 38 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Assim, determino:

a) à Assistência Administrativa desta SGA que promova a ciência da empresa quanto ao teor da presente decisão, em cumprimento à parte final do art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[2], observando o endereço de e-mail em que encaminhado o último termo de intimação.

b) à Secretaria de Licitações e Contratos para cumprimento do disposto no art. 32 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO[10], com adoção das seguintes providências:

b.1) Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

b.2) Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

b.3) Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; [grifo nosso]

b.4) Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

b.5) Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

Ao final, certificada a inexistência de medidas administrativas a serem empreendidas, proceda-se ao arquivamento dos autos, que desde já autorizo.

9. Para efeito de registro das penalidades nos cadastros pertinentes, a Resolução nº 321/2020/TCE-RO, reza o seguinte, in verbis:

Art. 32. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:

I –Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II –Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –DOeTCE-RO;

III –Elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo Secretário-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –DOeTCE-RO;

IV –Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF;

V –Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI –Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento. [grifo nosso].

10. A penalidade de multa, por sua natureza, somente comporta registro no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

11. O Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, como a sua denominação sugere, é próprio para o registro das seguintes penalidades: 1) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93; 2) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93; e 3) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

12. É o que se extrai do Decreto nº 16.089/2011, que "Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP". Vejamos:

Art. 24. Será inscrito no CAGEFIMP, após processo administrativo conclusivo pela aplicação da sanção, o fornecedor que:

[...]

V - esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002 na vigência deste Decreto. [grifo nosso].

13. Dessa forma, não tendo sido aplicada à empresa as penalidades dos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou do art. 7º da Lei nº 10.520/02, inviável o registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

14. Felizmente, a impertinência do item b.3 da Decisão nº 42/2021/SGA – que dispôs, de forma genérica, que as penalidades cominadas deveriam ser registradas nos cadastros existentes, dentre eles, no CAGEFIMP –, restou percebida pela Administração a tempo de evitar que esse registro fosse levado a cabo, tanto que o Proc. (SEI) nº 4495/2020 revela a inscrição tão somente no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0296685) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (0296684).

15. Logo, o registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP não restou efetivado. Isso, aliado ao fato de que o processo administrativo em alusão já se encontra arquivado na Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, conforme Certidão nº 0300743/2021/SELIC, importa dizer que a empresa não corre o risco de sofrer dano pela inscrição indevida (no CAGEFIMP), o que afasta a chance da interessada suportar o alegado e temido prejuízo decorrente.

16. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido formulado pela sociedade empresária COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, por meio do Ofício nº 78/2021 (doc. 0300775), para desconstituir o comando consignado no item b.3 da Decisão nº 42/2021/SGA, relativamente à determinação de registro das penalidades de multas cominadas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para ciência, bem como à Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, para a juntada do Ofício nº 78/2021 (doc. 0300775) e desta Decisão ao Proc. (SEI) nº 4495/2020. Após, o presente feito deve ser arquivado.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05047/17 (PACED)
INTERESSADO: Iriniildo José Gonçalves
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00008/04, proferido no processo (principal) nº 01263/01
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0353/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Irinildo José Gonçalves**, do item II do Acórdão AC2-TC 00008/04, prolatado no Processo nº 01263/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0257/2021-DEAD (ID nº 1048941), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 689/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1047869, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200009576 foi objeto da Execução Fiscal n.0011690-42.2007.8.22.0018, arquivada desde 29.6.2019, após sentença que julgou extinta a ação e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, transitada em julgado em 29.6.2019.

Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, solicita que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC 00008/04 (Execução Fiscal nº 0011690-42.2007.8.22.0018), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão AC2-TC 00008/04 já transitou em julgado e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Irinildo José Gonçalves**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão AC2-TC 00008/04**, exarado no Processo originário nº 01263/01, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1048604.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05182/17 (PACED)
 INTERESSADO: José Paulo Vieira Oliveira
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00154/00, proferido no processo (principal) nº 02290/98
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0354/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Paulo Vieira Oliveira**, do item V do Acórdão APL-TC 00154/00, prolatado no Processo nº 02290/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0259/2021-DEAD (ID nº 1048960), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 685/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1047854, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20080200003148 foi objeto da Execução Fiscal n. 0162672-85.2008.8.22.0001, arquivada desde 18.10.2018, após sentença que reconheceu a prescrição, acolhendo a exceção de pré-executividade, e julgou extinta a ação. Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item V (multa) do Acórdão APL-TC 00154/00 (Execução Fiscal nº 0162672-85.2008.8.22.0001), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão APL-TC 00154/00 transitou em julgado em 03/04/2002^[1] e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Paulo Vieira Oliveira**, quanto à **multa** aplicada no **item V do Acórdão APL-TC 00154/00**, exarado no Processo originário nº 02290/98, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) PACED 05182/17, ID nº 520180, pág. 131 do processo nº 2290/98.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003546/2021
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Controle Externo -SGCE
ASSUNTO: Contratação de Assessor
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0378/2021-GP

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE ACESSOR. APROVEITAMENTO DA LISTA DE CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO ANTERIORMENTE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO.

1. À luz da Portaria nº 12/20, em atenção à celeridade e economicidade, poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores;

2. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do sucessor não incide na vedação do art. 8º, IV, da LC 173/2020. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a "reposição" de cargo (efetivo e comissionado) "que não acarrete aumento de despesa". O que está vedado é tão somente o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Memorando n. 97/2021/SGCE (ID 0303157), expõe motivos e solicita autorização e demais trâmites administrativos necessários objetivando a convocação do candidato Mateus Abreu da Silva, participante do processo seletivo simplificado – Chamamento n. 001/2021-ESCON/SELIC, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, pertencente à estrutura do Gabinete da Presidência, com lotação naquela SGCE. Na oportunidade, registra que já realizou entrevista com o mencionado candidato e decidiu pela sua contratação.

2. No mencionado expediente, a SGCE justificou a necessidade da contratação com os seguintes argumentos:

No início do corrente exercício, foram realizadas, no âmbito desta Secretaria Geral de Controle Externo, modificações no seu quadro de assessores, sendo que servidores chaves, que compunham a equipe da assessoria, foram designados para ocupar cargos de coordenadores e, outros, foram realocados nas coordenadorias, visando reforçar o quadro de pessoal das unidades técnicas, fortalecendo a atividade operacional desta SGCE.

Nesse contexto, houve uma redistribuição das funções e responsabilidades no âmbito da Assessoria, contudo, percebeu-se que a atual configuração mostrou-se insuficiente para atendimento das atividades correspondentes às atribuições desse Gabinete, regularmente programadas, além de outras atividades fora do planejamento, que foram assumidas para serem executadas no decorrer do presente exercício.

3. Submetido o feito à Presidência, os autos foram enviados à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a devida instrução (Despacho ID 0303973).

4. Em arremate, a SGA retornou os autos à Presidência para deliberação, posicionando-se na forma delineada a seguir:

Diante do exposto, considerando (i) não haver impedimentos quanto às vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020; (ii) que a despesa está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020; (iii) que há o cumprimento dos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 que trata dos cargos em comissão; e, por fim, (iv) que os requisitos do art. 6º da Portaria n 12/2020 estão sendo atendidos, retorno o processo ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

5. Acompanha a peça instrutiva da SGA (ID 0306818), a Nota Explicativa nº 01/2021/SGA (ID 0306824), que visa demonstrar as alterações advindas na estrutura de cargos da Presidência desta Corte pela Lei Complementar nº 1.023/2019, e os limites disponíveis para reposição das vacâncias dos cargos em comissão conforme determina a Lei Complementar nº 173/2020.

6. É o necessário relatório. Decido.

7. Sem maiores delongas, ante a consistência e a higidez das ponderações expostas na peça instrutiva colacionada ao ID 0306818, adoto como razão para decidir os fundamentos invocados pela SGA, abaixo transcritos:

4. Preliminarmente, o cargo que se pretende nomear integra a estrutura de Cargos do Gabinete da Presidência, que conforme demonstrado no documento (ID 0301609), pág. 01, sendo que dos 14 (quatorze) cargos previstos na Lei Complementar nº 1.024/2019, atualmente 9 (nove) estão sendo preenchidos.

5. Dito isto, é importante fazer menção à Lei Complementar nº 173/2020 que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e trouxe diversas hipóteses de vedação de despesa pública com gastos de pessoal. Em seu artigo 8º, especificamente no inciso IV, consta a seguinte previsão:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

6. Segundo demonstrado na Nota Explicativa nº 01/2021/SGA (ID 0306824), em 06/02/2020, preteritamente ao advento da LC nº 173/2020, os controles de monitoramento de cargos em comissão feito rotineiramente entre SGA e SEGESP demonstram que chegou-se a ocupar 11 (onze) cargos de Assessor II.

7. Logo, considerando o atual quantitativo desses cargos preenchidos, observa-se que há disponibilidade para 2 (duas) nomeações no cargo pretendido a título de reposição cargos de chefia, de direção e de assessoramento, não se identificando aumento de despesa, consoante consta na tabela 04 do documento (ID 0306824).

8. Por conseguinte, entendo que a nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista nesta lei complementar, visto que o cargo em comissão se trata de substituição por exoneração, ou seja, "reposição de cargo".

9. Por oportuno, vale transcrever o entendimento sobre o tema expedido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Processo SEI 004063/2020) por meio da INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (ID 0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

10. Ademais, a previsão desta despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário do TCE-RO disposto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020.

11. No tocante às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no documento (ID 0294860), é possível atestar que a nomeação postulada atende ao limite previsto na referida lei complementar (Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão – em MAIO/2021 – 44,57%).

12. Registre-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

13. Quanto à realização do processo seletivo, regulamentado atualmente pela Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020, e cujas regras incidem sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, deve-se anotar que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou quanto ao chamamento de candidato aprovado na lista do Processo Seletivo n. 001/2021-ESCON/SELIC (ID 0303157), Sr. MATEUS ABREU DA SILVA, que atendeu os quesitos técnicos prescritos pela SGCE, conforme transcrito a seguir:

Após identificação dos processos seletivos mais recentes, especialmente o Chamamento n. 001/2021-ESCON/SELIC (0303157), verificamos os candidatos aprovados em lista, avaliamos os perfis e convocamos o candidato MATEUS ABREU DA SILVA, para realização de entrevista. Avaliadas as impressões gerais obtidas do candidato, decidimos, nesse momento, por sua contratação.

14. Nesse sentido, a escolha de candidato aprovado no banco de aprovados de Processo Seletivo, com equivalência de atribuições, responsabilidades e de CDS, vai ao encontro da atual Política de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados da Corte de Contas, que visa, em suma, por meio do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes dos servidores, e também, pela implementação de mecanismos de meritocracia, o melhor desempenho institucional.

15. Assim, a rogatória está em plena conformidade com a previsão contida no o art. 6º da referenciada portaria, in verbis:

Art.6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

16. Por fim, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 10 há que se observar que a lista prevista no inciso X, no caso, o comunicado de aprovados no processo seletivo para o cargo em comissão nº 01/2021 – ESCON/SELIC (ID 0303470), foi publicada em 10/05/2021, com vigência de 2 (dois) anos, podendo, portanto, ser aproveitada em provimentos, tal como proposto, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes. Veja-se:

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

17. Nesses termos, quanto ao cumprimento da Portaria nº 12/2020, há que se observar que o aproveitamento do Processo Seletivo nº 01/2021-ESCON/SELIC (ID 0299496) possui especificações de atribuições, responsabilidades e CDS equivalente ao pretendido; o prazo de validade da lista final deste processo permite o aproveitamento de candidatos selecionados, o que está lastreado no juízo de conveniência e oportunidade exercitado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em sua exposição de motivos (ID 0303157).

8. Estamos claramente diante de reposição de cargo comissionado que não acarreta aumento de despesa. Demais disso, restou demonstrada a observância ao limite de 50% dos cargos efetivos no âmbito do TCE-RO, conforme exigência do inciso V do art. 37 da CF/88.

9. Nessa circunstância, portanto, dada a contratação não encontrar óbice na Lei Complementar nº 173/2020, a despesa estar em conformidade com a Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, a obediência às balizas do art. 3º, §1º, da Lei Complementar 1.023/2019, e o atendimento dos requisitos do art. 6º da Portaria n 12/2020, viável a autorização para a nomeação pretendida.

10. Ante o exposto, Decido:

I - Autorizar a nomeação do candidato Mateus Abreu da Silva, classificado no processo seletivo simplificado decorrente do Chamamento n. 001/2021-ESCON/SELIC, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria n. 12/2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, pertencente à estrutura do Gabinete da Presidência, com lotação na Secretaria-Geral de Controle Externo;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e, em seguida, remeta o presente feito à SGA para a adoção das providências de sua alçada, com o propósito de concretizar a contratação pretendida.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração



Portarias

PORTARIA

Portaria n. 110, de 18 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 7/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 7/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002844/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 111, de 18 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 8/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 8/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002850/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 112, de 18 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 47/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 47/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003251/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 113, de 18 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 46/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 46/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003906/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 114, de 18 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 45/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 45/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003907/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

Extrato do Contrato Nº 13/2021/DIVCT

**CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROC. DE DADOS-SERPRO.
DO PROCESSO SEI - 000800/2021**

DO OBJETO - Serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Projeto Básico e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000800/2021.



DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 10.939,08 (dez mil novecentos e trinta e nove reais e oito centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTA ON-LINE	Serviço para acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, via serviço de Emulação via Web Browser (HOD).	UNIDADE	1	R\$ 10.939,08	R\$ 10.939,08
Total						R\$ 10.939,08

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2973 - elemento de despesa 3.3.3.9.0.40, Nota de Empenho nº 0586/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de Junho de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores **ANDERSON ROBERTO GERMANO** e **JACIMAR GOMES FERREIRA**, representantes legais da empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROC. DE DADOS-SERPRO**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 17 de maio de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2346, de 7 de maio de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01968/19

Interessada: Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante

Responsáveis: Nelly Nazaré de Lima - CPF nº 479.345.492-53, Luis Henrique De Oliveira

Campelo - CPF nº 015.338.072-13, A. A. da Silva Serviços e Comércio –

ME, representada pelo Senhor Aparecido Alves da Silva - CNPJ nº 63.629.570/0001-65, Maria Auxiliadora Teles Nascimento - CPF nº 748.624.132-34, Francisco

Marcio Guedes Dos Santos - CPF nº 348.495.992-49

Assunto: Apurar irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Getúlio Vargas através do Programa de

Apoio Financeiro - Proafi/2016

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Adercio Dias Sobrinho - OAB Nº. 3476, Fernando Albino do Nascimento –

OAB Nº. 6311, Renato Pina Antônio - OAB Nº. 6978

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0009/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Julgar irregular a tomada de contas especial em desfavor de Francisco Márcio Guedes dos Santos, Maria Auxiliadora Teles Nascimento, Nely Nazaré de Lima e da empresa A.A. da Silva Serviços e Comércio Eireli-ME, bem como julgar regular e conceder quitação a tomada de contas especial de Luis Henrique de Oliveira Campelo, imputando débitos, multas e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00430/17

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF Nº 044.731.752-00, Agasus

Comércio e Serviços Eireli, Representada Pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF Nº

152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do

Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior –

OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ratifica-se posicionamento lavrado no PARECER 0468/2020/GPEPSO acostado aos autos, no que concerne ao julgar irregular da vertente Tomada de Contas Especial e imputação dos débitos.

Entretanto posiciono-me pela não aplicação de multa posto que alcançada pela prescrição quinquenal, prevista nos artigos 2º e 3º da Decisão Normativa n.

01/2018/TCE-RO. Isso porque as irregularidades se efetivaram em 2012 e 2013, tendo o primeiro marco interruptivo ocorrido com a emissão do relatório técnico de inspeção especial em 25/11/2013 e o segundo marco com as citações válidas dos responsáveis que se iniciaram após a decisão monocrática proferida em 18.05.2019 e se ultimaram em agosto de 2019".

Observação: Processo com Sustentação Oral proferida pelo Advogado Dr. José de Almeida Júnior – OAB nº. 1370, a qual está disponível no seguinte link:

https://youtu.be/12or_ll4Kb8

Em face dos argumentos apresentados pelo Advogado e, para melhor exame da matéria, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento desta Corte.

3 - Processo-e n. 01573/20

Interessado: Rogério Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68

Responsáveis: Silvío Vicente Cunha de Souza - CPF nº 052.257.792-04, André Luis Viana

Lamota - CPF nº 513.259.262-72, Joberto Calegari - CPF nº 389.328.492-

34, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici –

Representante: Joberto Calegari - CNPJ nº 22.858.542/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente

Médici – AMPREME, quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0043/2021/GPETV acostado aos autos."

Decisão: "Julgar irregular a tomada de contas especial em desfavor de Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici AMPREME, conveniente, e Joberto Calegari, Presidente, e, julgar regular a tomada de contas especial de André Luiz Viana Lamota e Silvío Vicente Cunha de Souza, imputando débitos e multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01946/20

Interessados: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53, Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04, Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades referentes nomeação e acúmulo de função Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e julgar improcedente a denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01600/20

Interessado: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia – ADORO - CNPJ nº 16.703.072/0001-35

Responsável: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da Fundação Getúlio Vargas – Contrato n. 169/PGE-2020.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0049/2021/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e julgar improcedente a representação formulada pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00089/21 – (Processo Origem: 00758/19)

Recorrente: Maria do Rosário Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01573/20, referente ao processo 00758/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB nº. 2863

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0065/2021/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães, mantendo inalterado o Acórdão 01573/20, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 00758/19, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 03326/19 Responsáveis: Jair Gomes Mendes - CPF nº 517.217.752-34, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0074/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar irregular e não conceder ao portal de transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" de responsabilidade dos Senhores Sydney Dias da Silva, Diretor-Executivo, Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador Interno e Jair Gomes Mendes, Responsável pelo Portal de Transparência, imputando multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 01631/18

Interessado: André Luiz Baier - CPF nº 753.629.292-91.

Responsáveis: Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF nº 006.807.662-27, Jackson Alves de Lima - CPF nº 732.590.552-15, Antônio Elias Nascimento - CPF nº 470.813.172-00, Vânia Brito Lopes - CPF nº 691.342.862-68.

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB nº. 11093, José Vitor Barbosa Santos - OAB nº. 10.556 OAB/RO, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO-52860/PR

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0059/2021/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e julgar improcedente a Representação formulada por André Luiz Baier, Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 03325/20

Responsáveis: Antônio Tabosa Neto - CPF nº 106.840.932-00, Nilson Gonçalves Vieira - CPF nº 162.935.762-68, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49.

Assunto: Pregão Eletrônico 971/2020, Processo SEI/RO n.0029.335099/2020-00, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tecnológicos (notebook) para atender a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0046/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 791/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações– SUPEL, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 02885/20

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Contadora: Lillian Nogueira de Lima - CPF nº 578.842.502-68

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0063/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas e conceder quitação à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 02938/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021)

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 - Processo 03041/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB nº. 3126

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0294/2020/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Thiago Leite Flores Pereira, contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, para retificar os itens VII, VIII e IX, mantendo inalteradas as demais partes, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



12 - Processo-e n. 02960/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021

Recorrentes: Gilvan Ramos Almeida, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00

Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0293/2020/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Gilvan Ramos de Almeida, Joice Vieira de Carvalho e Maria da Ajuda Onofre Santos, contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 02933/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Pedido de vista na 3ª Sessão

Ordinária Virtual, realizada no período de 15 a 19.3.2021

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 0603/20, Processo 03041/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB nº. 4342

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0295/2020/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eirelli (CNPJ n.07.605.701/0001-01), contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo 03041/13, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 00317/21

Interessado: Elsi Antônio Dalla Riva - CPF nº 426.901.020-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0034/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00328/21

Interessada: Natividade Muniz Viana Motta - CPF nº 288.136.182-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 998861) e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética e sem paridade, posto que a servidora preencheu às condições dispostas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal (60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo), na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00297/21

Interessada: Noeme Clementino de Amorim - CPF nº 406.337.131-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02861/20

Responsáveis: Reginaldo Anônio Moreira - CPF nº 615.195.022-49, Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, Cristobal Mopi Soliz - CPF nº 511.038.342-

15, Joseane Norberto - CPF nº 699.391.522-72, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF nº 009.680.362-28

Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/PMRC/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0034/2021/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal o edital de concurso público n. 002/PMRC/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00079/21 – (Processo Origem: 03196/18)

Recorrente: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00778/20, Processo 03196/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875, Marcelo Estebanez Martins – OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0035/2021/GPGMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo senhor Jesuino Silva Boabaid, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00347/21

Interessado: Jonathan Barros Cardoso - CPF nº 747.041.412-68

Responsável: Alex Redano – Presidente da ALE/RO.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 998884) pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Jonathan Barros Cardoso, no cargo efetivo de Consultor Legislativo, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00266/21

Interessada: Clelia Camilo Paiva - CPF nº 734.168.609-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96.
2. determinação ao IPERON que observe o disposto no art. 5º, §1º, I, "b" da IN nº 50/2017, fazendo constar nos futuros atos concessórios de aposentadorias a classe do cargo ocupado pelo(a) beneficiário(a)".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 03290/20

Interessado: Otamar Machado - CPF nº 090.545.102-34

Responsável: Vilson Ribeiro Emerick- (presidente do Ipram)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00278/21

Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF nº 322.179.192-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00254/21

Interessado: Araújo Pinto de Almeida - CPF nº 330.348.501-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00479/21

Interessada: Marcilene Nunes Baltazar - CPF nº 006.490.302-81

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1005825) e opina pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Marcilene Nunes Baltazar, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissional da servidora relacionada nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00277/21

Interessada: Maridalva da Silva Lindoso - CPF nº 197.216.683-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00555/21

Interessados: Graciele Dionísio Brito - CPF nº 885.953.742-87, Carlos Alessandro

Chanan - CPF nº 759.633.882-87, Dayane Olegario de Menezes - CPF nº

930.535.922-15, Rosimeire Alves de Macedo - CPF nº 862.415.082-53

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008635) pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 03280/20

Interessada: Iara Dias do Nascimento - CPF nº 032.049.712-79

Responsável: Cleilton Adriane Cheregatto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1005812) e opina pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Iara Dias do Nascimento, no cargo efetivo de Zeladora, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00256/21

Interessada: Francisca Aparecida Aires Maciel Nunes - CPF nº 220.023.912-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00066/21

Interessados: Wagner Júnior Costa - CPF nº 015.256.302-45, Daniel Pinheiro de Melo – CPF nº 693.170.382-04, Eluane Santos Fiorentin - CPF nº 014.492.952-07, Maise Fernandes de Oliveira Machado - CPF nº 027.054.062-80, Elenilson Pereira De Souza - CPF nº 903.990.802-87, Leticia Carolina Vieira - CPF nº 011.256.892-00

Responsável: Lisete Marth - CPF nº 526.178.310-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 989195 e 1005813) e opina pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 03303/20

Interessado: Oziel Neiva de Carvalho - CPF nº 326.212.132-00

Responsável: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0029/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00315/21

Interessada: Anagilda Oliveira Santos - CPF nº 585.983.912-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas roborou o posicionamento da Unidade Técnica (ID 998855) e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais calculados com base na última remuneração, posto que a servidora foi acometida de doença grave incapacitante não prevista em lei e contratada antes da edição da EC41/2003 (31/12/2003), na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00353/21

Interessado: Edilson Neuhaus - CPF nº 273.107.791-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0081/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00378/21

Interessada: Régia de Lourdes Ferreira Pachêco Martins - CPF nº 336.996.311-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0084/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00325/21

Interessada: Maria de Jesus Vieira Ferreira - CPF nº 340.550.532-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00333/21

Interessado: Henrique Vitor dos Santos - CPF nº 988.456.322-53 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas roborar o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1002090), posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Henrique Vitor dos Santos (filho), nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00354/21

Interessada: Elione do Rosario Mesquita Barbosa - CPF nº 115.097.242-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00356/21

Interessado: João Benício da Silva - CPF nº 192.227.422-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 60 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00363/21

Interessada: Cleonice de Lira - CPF nº 203.764.302-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00371/21

Interessada: Francisca das Chagas Pinheiro de Souza - CPF nº 191.777.982-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00323/21

Interessada: Maria Auzeni Saldanha de Oliveira - CPF nº 491.345.581-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00330/21

Interessada: Maria de Lourdes Souza Lima - CPF nº 350.719.582-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 03270/20

Interessada: Marlene Nunes Calente - CPF nº 203.367.992-68

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 60 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00368/21

Interessada: Antônia da Cunha de Sousa Miranda - CPF nº 227.847.803-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00408/21

Interessado: Gonçalves Bento Soares - CPF nº 021.678.402-68

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 1004373), posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão ao Sr. Gonçalves Bento Soares".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00463/21

Interessada: Irene Alexandre da Gama - CPF nº 162.011.752-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00709/20

Interessado: Joana Bernardes da Silva - CPF nº 219.951.172-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Da mesma forma convirjo com a manifestação técnica quanto a divergência entre os valores da última remuneração e dos proventos da servidora, isso porque decorre de reajuste dos vencimentos dos servidores da SEDUC.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00485/21

Interessados: Cristiane de Lima Lopes - CPF nº 000.266.682-03, Adriana Kalch - CPF nº 028.745.272-70, Welliton Santiago De Oliveira - CPF nº 710.210.432-49, Maria Ivonete Gomes da Silva - CPF nº 712.933.292-15, Gilda de Lima Lourenço Souza - CPF nº 662.390.282-15, Marilene Benicio De Miranda Oliveira - CPF nº 826.435.982-53, Edson Alves Siqueira - CPF nº 636.788.702-44, Jhennifer Mendes Rodrigues Pereira dos Santos - CPF nº 930.305.172-68, Bruno Favoca da Silva Santos - CPF nº 031.503.552-81, Bruna Taiany Santos Lopes de Assis - CPF nº 943.567.502-68, Michele Paula De Oliveira - CPF nº 017.753.502-40, Wender Ferreira de Lima - CPF nº 010.467.462-86, Shirley Fidelis Nogueira da Silva - CPF nº 726.514.582-87, Josefa Paula da Silva Ribeiro - CPF nº 811.301.712-72, Josiane Costa Pereira - CPF nº 025.441.162-26, Juliana Elias Martins De Paiva - CPF nº 828.392.472-91, Elissandra Almeida da Silva - CPF nº 767.004.372-53, Dayane Carolina da Silva Zanella de Souza - CPF nº 963.333.242-72, Jaine Cordeiro Barboza - CPF nº 028.051.262-70, Cristiane Porto Horácio - CPF nº 005.844.482-36, Luciana Pereira de Souza - CPF nº 643.702.402-04, Ezequiel Kleber Carper Menezes - CPF nº 034.881.972-20, Rozeni Alves de Oliveira - CPF nº 616.545.662-68, José Douglas Carneiro Riker - CPF nº 022.800.962-69, Fábio Nunes de Souza - CPF nº 593.521.832-15, Raiane Legora Bozi - CPF nº 033.581.532-40, Jordânia de Oliveira Silva - CPF nº 942.440.492-15, Hanna Kelly Castro Da Silva - CPF nº 015.614.082-98, Lucimar neco de oliveira alves - CPF nº 775.790.112-04, Jeferson Rodrigues Ramos - CPF nº 000.370.702-40

Responsável: Jeverson Luiz de Lima (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008634) e opino pela legalidade e registro do ato admissional dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00551/21

Interessados: Vera Venancio Teixeira - CPF nº 456.958.572-87, Ticiane Stedile - CPF nº 725.565.872-53, Patrícia Souza Mota - CPF nº 967.224.522-04

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008635) pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02107/20

Interessados: Carla de Paula Lopes, Patricia Lins de Alencar Gervásio - CPF nº 010.761.542-80, Weslaine Cristina de Amorim - CPF nº 523.212.232-00, Elinton Reinaldo Bachmann - CPF nº 007.488.129-97, Frexilany Campos De Souza - CPF nº 910.891.312-91, Luciana Pereira Lemos - CPF nº 003.786.502-11, Viviane Samay Umbelino Dos Santos - CPF nº 015.458.962-40, Ana Lucia Cavalheiro Bermond - CPF nº 980.948.402-00, Marta Roberto Rosa - CPF nº 497.737.802-44, André Luís Furtado Freitas - CPF nº 845.259.402-04, Dayane Rodrigues Caetano - CPF nº 025.216.512-81, Francieli Amaral Martins - CPF nº 834.273.842-68, Simone Abrante Lucatto - CPF nº 031.136.501-94, Priscila Ferreira Dos Santos - CPF nº 015.382.952-45, Gabriela Celebrini Silva - CPF nº 006.449.562-08, Nilceia Fernandes da Silva - CPF nº 419.407.412-20

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1008633) pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes das Tabelas I e II, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00335/21

Interessado: Wilson Ximenes - CPF nº 105.776.451-53

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritit

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que o servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00361/21

Interessada: Ana Carmen De Freitas Guimaraes Macario - CPF nº 203.197.702-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00362/21

Interessada: Ana Maria Gomes Pinheiro - CPF nº 127.738.242-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00379/21

Interessada: Maria das Graças Oliveira - CPF nº 204.538.922-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, 55 anos de idade e tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 00382/21

Interessada: Maria José Dias - CPF nº 220.594.662-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00398/21

Interessada: Valdenora Bezerra da Silva - CPF nº 090.840.962-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 00367/21

Interessada: Maria Irenilce Araújo Soares - CPF nº 222.458.553-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00310/21

Interessada: Maria Lucia da Silva Nascimento - CPF nº 149.588.802-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 00326/21

Interessada: Marlene de Lima Correia - CPF nº 489.312.099-91

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "ste Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96.

2. determinação ao IPEMA, sob pena de multa, que observe o disposto no art. 5º, §1º, I, "b" da IN nº 50/2017, fazendo constar nos atos concessórios de futuras aposentadorias, a classe do cargo ocupado pelos beneficiários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00331/21

Interessada: Rosângela Fátima da Silva - CPF nº 832.222.861-91

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 1001155), posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a senhora Rosângela Fátima da Silva, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 00332/21

Interessada: Clarinda Rodrigues de Sá Nucci - CPF nº 561.376.302-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 00373/21

Interessada: Rosemary Jovino da Silva - CPF nº 240.061.573-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria de magistério com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 10 anos de serviço público efetivo, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 00351/19 (Apensos: 00272/20 e 00614/20)

Interessada: Iracema Gomes Donato - CPF nº 312.740.302-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0036/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 00380/21

Interessada: Raimunda Anizio da Silva - CPF nº 103.010.972-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0046/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 00369/21

Interessada: Elineiva Pereira Barros dos Santos - CPF nº 222.454.301-82

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Depreende dos autos que a servidora foi contratada em 19.06.1984, no cargo de escriturária, sob regime celetista. Foi enquadrada no cargo de Assistente Administrativo conforme Decreto 4.616 de 10.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990 e posteriormente foi enquadrada no mesmo cargo, conforme Decreto 4.676 de 21.01.1992 (ID fls.9).

A Certidão e Tempo de Serviço lavrada pela Secretaria Municipal de Administração certifica o período de 19.06.1984 a 27.09.2018 (ID fl.6/7), com a averbação de 308 dias perfaz 12.827 dias, equivalente a 35 anos,01 mês e 22 dias.

A servidora tem jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ocorre que também implementou os requisitos para ter jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, ter 55 anos de idade, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e 55 anos de idade.

Assim como, implementou os requisitos para ter direito a aposentadoria com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Neste contexto, em consonância com a jurisprudência do STF de que os aposentados tem direito a benefício mais vantajoso, mister se faz que seja promovido diligências ao IPAM para que convoque a servidora para escolher a regra que entender vantajosa, edite se necessário novo ato e encaminhe ao Tribunal acompanhada da devida comprovação e publicidade, bem como documentação comprobatória das medidas adotadas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 00372/21

Interessado: Francisco da Silva Dutras - CPF nº 084.740.602-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 60 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 00322/21

Interessada: Maria José de Brito - CPF nº 555.311.489-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com

proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

67 - Processo-e n. 00302/21

Interessada: Neli Dias de Souza da Costa - CPF nº 192.105.582-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 55 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

68 - Processo-e n. 01117/11

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49

Assunto: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara – Apurar responsabilidades na concessão e pagamento de aposentadoria ilegal, objeto da Decisão n. 665/2009 - 1ª Câmara (Autos n. 5.122/2006).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Jeoval Batista da Silva – OAB nº. 5943

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0526/2020/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Afastar as preliminares de mérito e a responsabilidade de Rui Vieira de Sousa, ex-Secretário de Gestão de Pessoas – SEGEP(antiga SEAD), e de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, servidor beneficiário da aposentadoria, determinando o arquivamento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

69 - Processo-e n. 00404/21

Interessado: José Sabino da Silva - CPF nº 098.571.333-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0526/2020/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

70 - Processo-e n. 00495/21

Interessada: Irani do Amaral Gonçalves - CPF nº 248.663.692-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

71 - Processo-e n. 00381/21

Interessada: Maria do Socorro Nascimento de Castro - CPF nº 176.854.513-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0074/2021/GPYFM acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 00533/21

Interessada: Antônia Lúcia Araújo Farias - CPF nº 271.817.072-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 55 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 00540/21

Interessada: Maria Nila Ferreira dos Santos - CPF nº 262.417.304-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0066/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 00578/21

Interessada: Tania Meireles Coutinho - CPF nº 152.375.322-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0066/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 00579/21

Interessada: Raimunda Silva Santos - CPF nº 203.612.892-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora tem jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, e 55 anos de idade, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 00608/21

Interessada: Vera Lúcia Pereira - CPF nº 722.678.792-04

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 1016436), e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais e sem paridade calculados com base na média aritmética das contribuições, fundamentada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, por ter sido acometida de doença grave incapacitante não prevista em lei e haver sido admitida após da edição da EC 41/2003 (31/12/2003), na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 00613/21

Interessada: Marlene de Paula Taborda - CPF nº 637.139.856-34

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 00619/21

Interessado: Marcelo Lopes - CPF nº 007.807.897-09

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da Unidade Técnica (ID 1017806), e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor, com proventos integrais, sem paridade, calculados com base na média aritmética das contribuições, fundamentada no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, por ter sido acometido por doença grave incapacitante prevista em lei e haver sido contratado após edição da EC41/2003 (31/12/2003), na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 00624/21

Interessada: Marinalva Sebastiana da Cruz Ramos - CPF nº 326.807.592-49

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, 30 de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 00769/21

Interessados: Thayza Magalhães Dias - CPF nº 038.450.682-80, Mariana Viana De Oliveira - CPF nº 796.829.362-68, Durvalina Pereira dos Santos - CPF nº 612.022.312-68, Poliana Valéria da Silva - CPF nº 028.822.092-74, Kelly Aline Campos Soares - CPF nº 993.671.302-87, Lucas de Souza Silva - CPF nº 042.086.552-75, Josy Kely Gomes Pereira - CPF nº 026.071.382-13, Daniela Fraga Campos - CPF nº 062.813.746-06, Bruna Daiany Torres Lima Cordeiro - CPF nº 005.582.862-08, Elisângela Miranda Macedo Coelho - CPF nº 012.518.092-60, Tamiles Montovanelli Andrade - CPF nº 001.665.262-23, Adriela Esteiller dos Santos Demetrio - CPF nº 035.917.582-13, Winglison Dionizio Ferreira Silva - CPF nº 040.960.632-40, Pamela Nonato de Souza - CPF nº 039.770.202-77, Elizete Linhares dos Santos - CPF nº 000.357.102-50, Weslaine Sampaio de Moraes Jesus - CPF nº 011.127.312-96, Vanilde Ribeiro Brito - CPF nº 761.867.502-30, Irone Leite Onezorg - CPF nº 658.615.402-25, Gleice Rosa Da Silva - CPF nº 817.930.812-04, Ana Paula Timoteo Soares - CPF nº 848.385.402-30, Jociley Teixeira de Almeida - CPF nº 657.119.982-34, Alexia Cabezas da Rocha - CPF nº 959.507.962-68, Celia Mathias do Amaral - CPF nº 409.272.102-15, Adriana Coutinho Da Silva - CPF nº 943.567.342-20, Rosineia De Oliveira Batista Souza - CPF nº 520.247.922-00, Yara Nogueira Rodrigues - CPF nº 935.173.511-72, Luciene Santiago de Lima Silva - CPF nº 012.536.172-60, Juelaine Roedel da Silva - CPF nº 031.388.682-23

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico (ID 1018851) e opina pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores constantes da Tabela I, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 03175/20

Interessado: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49^a

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ratifico o PARECER 0063/2021/GPYFM acostado aos autos no que concerne a ilegalidade do ato, negativa de registro e determinação ao presidente do IPAM. Acrescendo nessa oportunidade manifestação por determinação ao prefeito que convoque o servidor para retornar à ativa para assumir suas atribuições funcionais".

Decisão: "Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 03244/20

Interessada: Saleté Malanchen - CPF nº 219.947.222-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, vez que a servidora tem jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários por ter preenchido às condições dispostas no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31/12/2003, 50 anos de idade, 25 anos de contribuição nas funções de magistério, 20 anos de efetivo serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00581/21

Interessada: Edineia Ferraz da Cruz - CPF nº 389.012.262-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 21 de maio de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara